



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À
Secretaria de Educação, e
Secretaria de Cultura e Turismo


Senhor(es) Secretário(s),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, participante do PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.08.14.01-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente, as laudas do processo n° 2018.08.14.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-CE, 11 de setembro de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira


José Darlan Cosmo de Oliveira
Secretário de Educação
Portaria 569/2017


SIDNEY MALVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DE PACAJUS
PORTARIA 54/2017



À

Secretaria de Educação, e
Secretaria de Cultura e Turismo

Informações ao Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.08.14.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP

A Pregoeira informa à Secretaria de Educação, e a Secretaria de Cultura e Turismo, acerca do recurso impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à habilitação da empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

DOS FATOS

A recorrente pleiteia a inabilitação da empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, alegando, para tanto, o que se segue:

“– (...) foi verificado que a mesma apresentou o CONTRATO SOCIAL com chave válida somente até 09/08/2018, tendo sido aceita pela Sra. Pregoeira com a informação de que o contrato consolidado supriria a falha apresentada.”



- Além disto, a empresa COMERCIAL AGUIAR encontra-se com penalidades consistentes de impedimento de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, como será demonstrado a seguir.
- Por fim, foi solicitado diligência para que a empresa COMERCIAL AGUIAR fornecesse cópia de todas as notas fiscais de venda dos produtos citados no Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista o mesmo ser muito "vago" e no nosso entendimento não ficou claro o quantitativo dos materiais fornecidos pela empresa COMERCIAL AGUIAR ao seu cliente ANTONIO ÉSIO."

Por fim, passa-se à análise quanto ao mérito.

DO MÉRITO

→ Da apresentação do Contrato Consolidado

Inicialmente, aduz a recorrente a inabilitação da licitante COMERCIAL AGUIAR em razão de ter apresentado seu contrato social com chave válida até 09/08/2018, não obstante ter apresentado seu Contrato Consolidado.

Desta feita, impende esclarecer que consolidar um documento significa reunir, em um único instrumento, todos os atos anteriormente registrados, acrescido de todos aqueles que foram objetos da alteração. Em outras palavras, é uma aglutinação de atos anteriores, reunidos em uma única certidão, passando a substituir os documentos pretéritos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A consolidação visa evitar a perda das alterações feitas no decorrer da vigência da empresa, e, desta forma, colabora com a economia financeira do empresário e a economia de tempo da Administração, que irá analisá-los em, por exemplo, processos licitatórios.

Logo, reitera-se que, em estando tal documento devidamente consolidado, significa que todas as alterações efetivadas, encontram-se reunidas neste documento objeto de análise, qual seja, o aditivo que consolidou os anteriores.

Nesse sentido, o **Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC**, como órgão normativo e técnico das instruções às Juntas Comerciais, na **Instrução de nº 98/2003 – Capítulo 3 – subitem 3.2.6 – CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, orienta:

*“Sugere-se que, após as cláusulas modificativas propriamente ditas, sejam transcritas, sob o título “Consolidação Contratual”, todas as cláusulas contratuais, inclusive as alteradas, e incluídas na própria alteração, **MANTENDO-SE, ASSIM, ATUALIZADO O CONTRATO SOCIAL.**” (grifo)*

Desta forma, todos os atos estarão reunidos em um único documento, de forma, simples, econômico e ágil, ou seja, a simplificação de uma pequena parte do procedimento licitatório, qual seja, a conferência de diversos documentos das empresas licitantes.

Destarte, em respeito ao princípio maior das licitações pública, a saber, a busca pelo interesse público, resta devidamente demonstrado que o



julgado pela Pregoeira foi o mais coerente possível, não assistindo, portanto, razão o alegado pela recorrente neste tópico.

→ **Da abrangência da penalidade aplicada à licitante**

No que tange ao argumento de que a licitante COMERCIAL AGUIAR encontrar-se-ia impedida de licitar e contratar com esta Administração Municipal, faz-se necessário tecer considerações acerca da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, in verbis:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, OU nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo)

Nesse azo, acerca da abrangência da sanção prevista no dispositivo supra, cumpre salientar que o posicionamento majoritário da doutrina pátria, defende a posição restritiva, ou seja, de que o impedimento abrange o ente federativo a que pertence o órgão que aplicou a sanção, considerando que a norma legal que prevê a sanção é expressa ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Seguindo essa linha de racioc nio, posiciona-se **Fabr cio M. Motta**, nos termos a seguir:

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante   quest o que nos interessa diretamente, ou seja, a abrang ncia da penalidade prevista no art. 7  da Lei n  10.520/02, h  que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-    Uni o, Estados, Distrito Federal ou Munic pios, de acordo com a expressa dic o legal.

O uso da conjun o alternativa "ou", somado   refer ncia   entidade pol tica, parece espancar as d vidas tocantes   eventual extens o da san o a todas as esferas. Registre-se ainda que a f rmula utilizada   de maior corre o que a encontrada na Lei n  8.666/93, pois em se tratando de administra o direta o contrato sempre ser  firmado com a pessoa jur dica (entidade pol tica) capaz de direitos e deveres, e n o com a "Administra o". N o obstante, a restri o do impedimento a somente uma esfera possui o conveniente de facilitar a verifica o de sua ocorr ncia e, por isso, emprestar maior efic cia   regra.”¹

Nesse sentido, o posicionamento doutrin rio de **Mar al Justen Filho**, *ipsi litteris*:

A utiliza o da preposi o 'ou' indica disjun o, alternatividade. Isso significa que a puni o ter  efeitos na  rbita interna do ente federativo que aplicar a san o.

¹ MOTTA, Fabr cio. San es administrativas na modalidade licit ria preg o. *F rum de Contrata o e G est  o P blica FCGP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 94, out. 2009



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.²

Na mesma linha interpretativa, manifesta-se **Joel Menezes Niebuhr**:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.³

Acerca da matéria, posicionou-se o **Tribunal de Contas da União**:

"Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193.

³ NIEBUHR, Joel Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed., Curitiba: Zênite, 2006, p. 257



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. alterar a redação do Acórdão 3.010/2013-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar.** Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)” (grifo)

Destarte, diante de todo o exposto, resta devidamente comprovado que a penalidade prevista no art. 7º da Lei que rege a modalidade Pregão possui sua abrangência restrita ao ente que a aplicou, não se aplicando ao Município de Pacajus, **razão pela qual não assiste, igualmente, razão a recorrente no tocante a este tópico.**

⁴ Tribunal de Contas da União – TCU - ACÓRDÃO 2081/2014 - PLENÁRIO



→ **Da Diligência solicitada por esta Administração.**

Acerca deste item da peça recursal apresentada, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Fora questionada a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora, razão pela qual a recorrente solicitou que esta Administração Municipal efetivasse a referida Diligência.

Desta feita, caso haja dúvidas acerca da legitimidade dos documentos apresentados pelas licitantes, é dever da Administração Pública buscar a verdade material, realizando formalmente uma diligência.

Nesse raciocínio, em análise a caso similar ao presente, o **Tribunal de Contas da União** determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário." ⁵(grifo)

No mesmo sentido é a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E

⁵ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover **"diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".⁶*

Destarte, a exigência da demonstração de capacidade técnica através dos referidos atestados possui o escopo de resguardar a Administração Pública, assegurando que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja declarado vencedor do certame e venha a ser contratado.

In casu, foi questionada a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do presente certame licitatório, razão pela qual esta Pregoeira resolveu pela realização de diligência com o fito de apurar a veracidade de documento fornecido pela empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

Ocorre que a referida licitante ficou-se silente, não apresentando, no prazo disponibilizado para tanto, a documentação

⁶ Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



comprobatória solicitada o que nos leva à dedução de que a citada empresa não logrou êxito em comprovar a veracidade de seus atestados, uma vez que não apresentou as notas fiscais requeridas por esta Administração.

Isto posto, é cediço que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, razão pela qual, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, retificamos a decisão originariamente proferida, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*⁷

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem à ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão quanto à habilitação da licitante COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, e sua consequente **INABILITAÇÃO** do Pregão Presencial nº 2018.08.14.01-PPRP.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso, com a **RETIFICAÇÃO** do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELETRICO LTDA** para o Pregão Presencial nº 2018.08.14.01-PPRP.

Pacajus-Ce, 11 de setembro de 2018.

José Darlan Cosmo de Oliveira
Secretário de Educação
Portaria 569/2017

Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

SIDNEY MALVEIRA
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DE PACAJUS
PORTARIA 54129/17
11.09.18

⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.